



A análise técnica do recurso foi realizada pelo Setor Demandante, qual seja, a Divisão de Compras e Operações - DVCOP, por meio da manifestação de id. 1921500, que, amparado por Parecer Técnico da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, entendeu que a proposta da empresa vencedora do certame está em conformidade com a legislação vigente e amparada por decisão judicial válida e alinhada aos princípios que regem o processo licitatório.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça.

Apreciando as razões recursais, tem-se que a recorrente busca a revisão da decisão que declarou vencedora a licitante DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, com supedâneo no fato de que a proposta apresentada pela recorrida possuía valor zerado nas contribuições de PIS/COFINS. De acordo com o informado pela COLIC, a despeito das razões apresentadas, tem-se que a questão foi diligentemente analisada no decorrer do certame, visto que a proposta de preços apresentada pela recorrida foi submetida à análise do setor técnico, qual seja a Divisão de Compras e Operações - DVCOP, a saber (SEI n.º 1894754 e 1897365).

O Setor Técnico Demandante, no caso, a Divisão de Compras e Operações, relatou que, em razão da documentação enviada pela empresa, o benefício fiscal utilizado pela empresa foi concedido através de liminar concedendo a suspensão da exigibilidade dos tributos, inclusive a sentença permite o lançamento do crédito tributário, proibindo sua cobrança. Por fim, o caso em análise foi submetido à apreciação da AJAP, que entendeu não haver óbices para a aceitação da proposta feita pela empresa vencedora, pois a proposta apresentada sem a incidência de PIS/COFINS foi elaborada pela empresa com base em uma decisão judicial, estando tal situação inserida no âmbito do risco do negócio, uma vez que o recolhimento desses tributos seria integralmente de sua responsabilidade.

Sendo assim, verifica-se não haver razão à Recorrente, nos termos expostos pelo Setor Técnico, bem como de acordo com a análise realizada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, devendo a empresa DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. seguir vencedora do presente certame.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1921551), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer o recurso interposto pela licitante TAWRUS CONSERVACAO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ: 09.406.002/0001-50 para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 08.681.050/0001-93, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM

## TERMOS DE APOSTILAS

### PRIMEIRA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 – FUNJEAM

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, neste ato representado pela Presidente, Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 2024/000055895-00,

#### **RESOLVE:**

**APROVAR**, com fundamento legal no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, a **Primeira Apostila ao Contrato Administrativo nº 036/2023 - FUNJEAM**, firmado com a empresa **SGW BRASIL - SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA**, relativo ao serviço, sob demanda, de desenvolvimento de funcionalidades do software do sistema poliglota, incluindo manutenção, suporte com assistência remota e serviço de hospedagem, pelo período de 12 (doze) meses, consoante especificações e características técnicas descritas do Termo de Referências, seus anexos e na proposta comercial da Contratada, atinente ao reajuste anual com base no Índice de Custos de Tecnologia da Informação - **ICTI-IPEA**, cuja variação está compreendida no período de Maio/2023 a Abril/2024, sendo o índice acumulado aplicado de **2,62%**.

**AUTORIZAR** o pagamento tão somente dá importância quando da efetiva utilização dos serviços, de **R\$ 3.948,34 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, equivalente à diferença total dos valores devidos, sendo **R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais)** correspondendo ao reajuste contratual aplicado ao ITEM 1- Manutenção e suporte com assistência remota, **R\$ 345,84 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)** correspondendo ao reajuste contratual aplicado ao ITEM 2 - Serviços de hospedagem providos pela empresa desenvolvedora do software e **R\$ 3.209,50 (três mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos)** correspondendo ao reajuste contratual aplicado ao ITEM 3 - Adição de funcionalidades e ou serviços específicos por demanda, conforme a tabela abaixo:



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Manutenção e suporte com assistência remota	Mês	12	R\$ 1.282,75	R\$ 15.393,00
02	Serviços de hospedagem providos pela empresa desenvolvedora do software	Mês	12	R\$ 1.128,82	R\$ 13.545,84
03	Adição de funcionalidades e ou serviços específicos por demanda para o Tribunal de justiça do Amazonas	HST	350	R\$ 359,17	R\$ 125.709,50
<b>VALOR TOTAL: R\$ 154.648,34</b>					

Manaus/AM, 09 de dezembro de 2024.

**NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## EXTRATOS

### **EXTRATO Nº 273/2024 - SECOP/DVCC/SCOA**

**1.ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2021 - TJAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000025308-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 05/12/2024.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Guajará/AM.

**5.OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, em atendimento a Resolução nº 363/2021 CNJ e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**7.VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estabelecido na cláusula quinta do Termo Primitivo, permanece inalterado.

Manaus/AM, 05 de dezembro de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas